



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 24/2025 - Vereadora Val Santos - Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 20 / 02 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

FRALP

RELATOR:

Ronaldo

DATA:

25/02/25

RELATOR: _____

DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____

DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: *13 / 03 / 25*

Em 2.ª Disc. e Vot. : *17 / 03 / 25*

Rejeitado em : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º *11* : ____ / ____ / ____

Lei n.º : *922M / 25*

Ofício N.º : *53* em *18 / 03 / 25*

Sancionada pelo Prefeito em: *03 / 06 / 25*

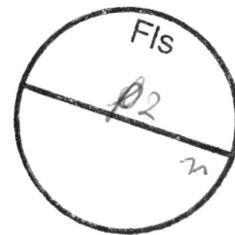
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: *10 / 04 / 25*

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
10.03.25*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

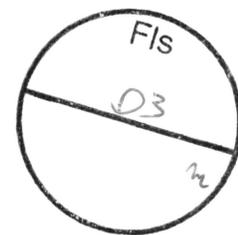
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto busca aprimorar a transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos no município de Itapeva, considerando a importância deste acompanhamento tanto para a fiel execução e garantia do efetivo e correto repasse de verba pública, quanto no seu papel fundamental de garantia da probidade administrativa.

O Princípio da Publicidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, determina a divulgação de informações e das atividades da Administração Pública, tornando-os públicos e acessíveis à sociedade. Estabelece o dever de transparência em toda a atuação Poder Público, vez que o seu titular e destinatário da atividade Administrativa – a coletividade – deve ter ciência da atuação dos Entes Públicos. Trata-se de vetor indispensável ao princípio Republicano e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), pois possibilita o controle popular sobre a Administração.

Assim, considerando que compete aos municípios suplementar a legislação federal quanto às normas relativas a Licitações e Contratos, entende-se que ampliação da transparência na administração dos contratos é medida constitucional e legal, e correspondente ao interesse público. A ampliação das ferramentas de controle externo e do fomento à cultura da transparência são pilares que devem e podem ser fortalecidos no âmbito municipal.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres Vereadores desta casa de leis na aprovação do presente projeto.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0024/2025

Autoria: Val Santos

Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.

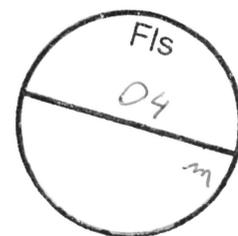
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade garantir o acesso a informações sobre a execução de contratos firmados pela administração municipal, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, em consonância com previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar a transparência e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Como medida de transparência, todos os relatórios de acompanhamento de execução de contratos, elaborado pelo fiscal do contrato de que trata o artigo 117 da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão publicados no sítio eletrônico e no Diário Oficial do respectivo Poder ou Órgão.

§ 1º Entende-se por relatório de acompanhamento de execução de contratos o registro próprio onde são registradas todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, nos termos do § 1º do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da nomenclatura adotada.

§ 2º O acompanhamento do contrato tem por objetivo avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração.

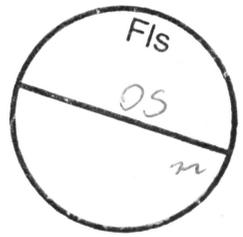
§ 3º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as informações para identificação do contrato, seu objeto e o fiscal responsável.

Art. 4º Os relatórios de acompanhamento de execução de contratos de que trata esta Lei, serão divulgados até o mês subsequente a sua elaboração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2025.

VAL SANTOS
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

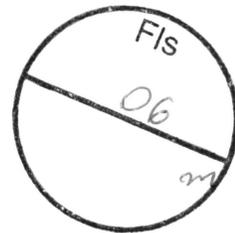
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0024/2025** foi lido em plenário na **6º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **20/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 21 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

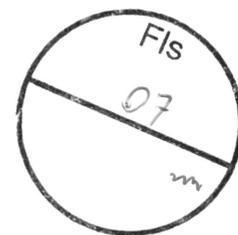
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 024/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 041/2025

Referência: Projeto de Lei nº 024/2025 – “Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos”.

Autoria: Vereadora Val Santos – PP

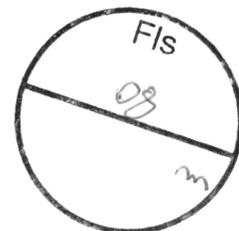
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a nobre Edil instituir política de transparência na execução de contratos públicos, em consonância com previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Segundo o projeto, a política tem como diretrizes: observância da publicidade como preceito geral; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda conforme a proposta, os relatórios de execução contratual – assim entendidos os registros próprios em que constam as ocorrências relacionadas ao acompanhamento dos contratos – serão disponibilizados no diário oficial ou sítio eletrônico ou do respectivo órgão, para o fim de permitir o acompanhamento dos serviços, bem como aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação são compatíveis com os indicadores estabelecidos no momento da contratação.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, a propositura foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

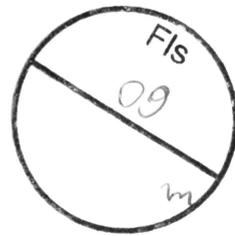
Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência administrativa do Poder Executivo.¹”

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta² que analisou a constitucionalidade de lei municipal com o mesmo teor do presente projeto:

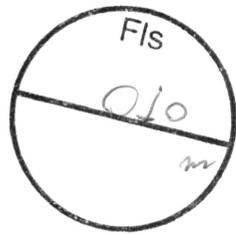
A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito do Município de Braúna que questiona artigos da Lei Municipal nº 2.403, de 18 de julho de 2024, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos**, com a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial, dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos administrativos. Vício de iniciativa – inoocorrência. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. **Ação improcedente.**

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

² ADI nº 2214547-90.2024.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo³ sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 883, de 27 de março de 2024, do Município de Pariquera-Açu, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigação de divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021' – Preliminar: Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública – Inocorrência. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito: Lei que impõe à Administração Pública divulgação e disponibilização integral de todos os processos de dispensa de licitação, concorrência e diálogo competitivo no site oficial da prefeitura municipal, nas hipóteses elencadas nos artigos 28 e 75 da lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos.** É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar."

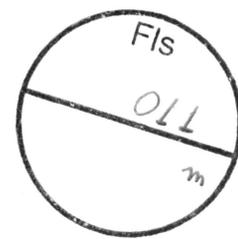
Portanto, no que se refere à iniciativa, o projeto não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passa-se à análise da competência legislativa e da matéria.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

³ ADI nº 2142831-03.2024.8.26.0000

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

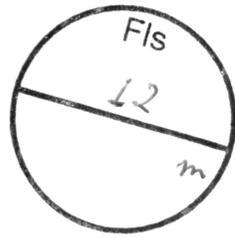
No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local”⁶.

DA CONCLUSÃO.

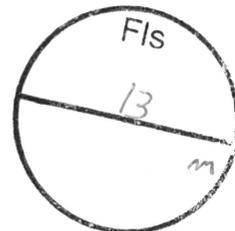
Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 024/2025 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 10 de março de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica

⁶ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00020/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Ementa: Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.

Autor: Valdimeia Pereira dos Santos

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de março de 2025.

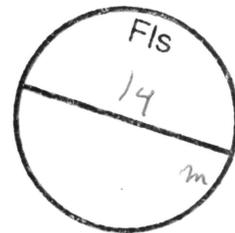

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 11/2025 PROJETO DE LEI 0024/2025

Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.

Art. 1º Esta lei tem por finalidade garantir o acesso a informações sobre a execução de contratos firmados pela administração municipal, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, em consonância com previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

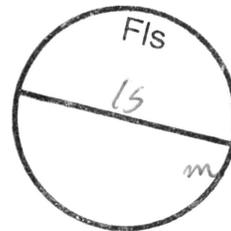
Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar a transparência e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Como medida de transparência, todos os relatórios de acompanhamento de execução de contratos, elaborado pelo fiscal do contrato de que trata o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão publicados no sítio eletrônico e no Diário Oficial do respectivo Poder ou Órgão.

§ 1º Entende-se por relatório de acompanhamento de execução de contratos o registro próprio onde são registradas todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, nos termos do § 1º do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da nomenclatura adotada.

§ 2º O acompanhamento do contrato tem por objetivo avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

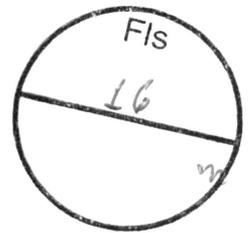
§ 3º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as informações para identificação do contrato, seu objeto e o fiscal responsável.

Art. 4º Os relatórios de acompanhamento de execução de contratos de que trata esta Lei, serão divulgados até o mês subsequente a sua elaboração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de março de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 53/2025

Itapeva, 18 de março de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 12ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

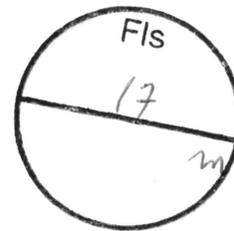
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
10/2025	17/2025	Adriana Duch Machado	Altera a lei 4.864 de 05 de junho de 2023, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Itapeva - CMS, que disciplina a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
11/2025	24/2025	Val Santos	Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.
12/2025	27/2025	Adriana Duch Machado	Altera a lei 1.777/2002, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itapeva - SP, (estatuto do funcionário).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 24/2025**, que “*Institui a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.*”, foi aprovado em 1ª votação na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de março de 2025, e, em 2ª votação na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.224, DE 3 DE ABRIL DE 2025**

INSTITUI a política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade garantir o acesso a informações sobre a execução de contratos firmados pela administração municipal, direta ou indireta, de qualquer dos poderes, em consonância com previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar a transparência e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Como medida de transparência, todos os relatórios de acompanhamento de execução de contratos, elaborado pelo fiscal do contrato de que trata o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão publicados no sítio eletrônico e no Diário Oficial do respectivo Poder ou Órgão.

§ 1º Entende-se por relatório de acompanhamento de execução de contratos o registro próprio onde são registradas todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, nos termos do § 1º do artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da nomenclatura adotada.

§ 2º O acompanhamento do contrato tem por objetivo avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração.

§ 3º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as informações para identificação do contrato, seu objeto e o fiscal responsável.

Art. 4º Os relatórios de acompanhamento de execução de contratos de que trata esta Lei, serão divulgados até o mês subsequente a sua elaboração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de abril de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO
Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.225, DE 3 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE sobre a criação dos componentes do SISAN no âmbito municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam criados os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, no âmbito do Município, conforme se segue:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Municipal), com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A consecução do direito humano à alimentação adequada e à Segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio dos componentes do SISAN estabelecidos pelo "caput" deste artigo e por outros órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLAMSAN (Plano Municipal de Segurança Alimentar), a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS E DO PLANEJAMENTO**

Art. 2º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância integrante do SISAN, tem como competências:

I - indicar ao CONSEA as diretrizes e prioridades do PLAMSAN;

II - avaliar o SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo estabelecido em regulamento, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA.

Art. 3º Compete ao CONSEA:

I - organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN